SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77704 - PR (2025/0426203-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	VIVIANE APARECIDA VILQUE DE SANTO
ADVOGADOS	:	MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI - PR019647
		LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI - PR044497
		BRUNA DE CAMARGO MÜETZEMBERG - PR070708
		FERNANDO BOTTEGA HALLBERG - PR129274
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA	:	CARLA MARGOT MACHADO SELEME - PR021749

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ASSISTENTE SOCIAL. REGIME ESTATUTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 12.317/2010. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A questão controvertida, objeto do recurso ordinário, refere-se à aplicabilidade da Lei Federal 12.317/2010 aos assistentes sociais, servidores públicos estatutários do Estado do Paraná, com a consequente redução da jornada semanal de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais.

2. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a jornada de trabalho reduzida de 30 (trinta) horas semanais para assistentes sociais, estabelecida pela Lei 12.317/2010, não alcança o servidor público sob regime jurídico estatutário, sendo aplicável somente aos profissionais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59051906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:04:44
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: a7f746ee-f455-4954-848e-47f63ef96c89

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59051906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:04:44
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: a7f746ee-f455-4954-848e-47f63ef96c89

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77704 - PR (2025/0426203-6)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	VIVIANE APARECIDA VILQUE DE SANTO
ADVOGADOS	:	MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI - PR019647
		LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI - PR044497
		BRUNA DE CAMARGO MÜETZEMBERG - PR070708
		FERNANDO BOTTEGA HALLBERG - PR129274
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA	:	CARLA MARGOT MACHADO SELEME - PR021749

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015 . INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ASSISTENTE SOCIAL. REGIME ESTATUTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 12.317/2010. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A questão controvertida, objeto do recurso ordinário, refere-se à aplicabilidade da Lei Federal 12.317/2010 aos assistentes sociais, servidores públicos estatutários do Estado do Paraná, com a consequente redução da jornada semanal de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais.

2. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 .

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a jornada de trabalho reduzida de 30 (trinta) horas semanais para assistentes sociais, estabelecida pela Lei 12.317/2010 , não alcança o servidor público sob regime jurídico estatutário, sendo aplicável somente aos profissionais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57067029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/05/2026 18:05:01
Código de Controle do Documento: b1d5d2d2-97f2-4f7a-87e9-3f7fa5c5bba0

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por VIVIANE APARECIDA VILQUE DE SANTO contra decisão que negou provimento ao recurso especial, com fundamento na ausência de vício de fundamentação e na adoção da orientação prevalente nesta Corte Superior.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem apresenta vícios de fundamentação e, com fundamento no princípio da isonomia e nos julgados do STF indicados nas razões recursais, deve ser aplicada a Lei 12.317/2010 aos servidores estatutários.

Alega que:

> O precedente emanado pela ADI 4.468/STF, é plenamente aplicável ao caso em tela, eis que trata de regulamentação do exercício profissional, que é matéria exclusiva da União. Havendo lei que fixe jornada de trabalho específica para determinada profissão, esta norma vincula tanto profissionais celetistas, quanto estatutários (fl. 438).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso (fls. 448-451).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

A parte agravante pretende a redução de sua jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, conforme alteração trazida pela Lei 12.317/2010 à Lei 8.662/1993 , que versa sobre o exercício da profissão das Assistentes Sociais.

O Tribunal *a quo* denegou a segurança, ao fundamento de que o vínculo da Impetrante com a Administração Pública Estadual é pelo regime estatutário, afastando a aplicação da Lei 12.317/2010 no que tange à redução da carga horária semanal, cujo alcance é restrito aos assistentes sociais sob regime celetista.

Documento eletrônico VDA57067029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/05/2026 18:05:01
Código de Controle do Documento: b1d5d2d2-97f2-4f7a-87e9-3f7fa5c5bba0

Quanto à apontada violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC por falta de fundamentação adequada, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, consignando que:

> [...] no âmbito infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que a jornada de trabalho dos assistentes sociais, prevista na Lei Federal nº 12.317/2010, incide apenas nas relações privadas de trabalho (regime celetista), sendo que nas relações estatutárias deve-se observar a autonomia de cada ente federado para dispor sobre o regime jurídico de seus próprios servidores (artigo 39 da Constituição Federal), o que inclui a definição da carga horária laboral.
> Diante disso, foi fixada a seguinte tese jurídica para a questão
> [...]
> Trata-se de precedente de observação vinculante, nos termos do artigo 927, inciso V do Código de Processo Civil e artigo 297 do Regimento Interno deste Tribunal
> [...]
> No presente caso, a impetrante mantém vínculo estatutário com o Estado do Paraná, exerce o cargo concursado de assistente social do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná – QPPE, logo, submetida à carga horária de 40 (quarenta) horas, conforme o disposto no artigo 4º, da Lei Estadual 13.666/2002.
> Aplicando a tese fixada no precedente vinculante retro expendido, a Lei Federal nº 12.317/2010 não tem aplicação na relação jurídica existente entre a impetrante e a Administração Pública Estadual, que possui autonomia para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores (artigo 39, da Constituição da República), abrangida aí a definição da jornada laboral.
> [...]
> Pertinente destacar ainda que, a ADI 4468/DF, citada pela impetrante, não se aplica ao presente caso visto que não examinou a aplicação da Lei Federal nº 12.317/2010 aos servidores vinculados à Administração Pública pelo regime estatutário, tampouco analisou o tema à luz da autonomia dos entes federados para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores.
> Da mesma forma, os ARE's nº 1266354/MG e 1298543/PR são inservíveis como precedentes, dado que se restringiram a tratar da competência legislativa da União para dispor sobre Direito do Trabalho e condições para o exercício profissional (fls. 251-255).

Assim, inexiste violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, bem como não ocorreu negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA57067029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/05/2026 18:05:01
Código de Controle do Documento: b1d5d2d2-97f2-4f7a-87e9-3f7fa5c5bba0

Vale lembrar que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pela parte, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

Por outro lado, nos termos da jurisprudência do STJ, a jornada de trabalho reduzida de 30 horas semanais para assistentes sociais, estabelecida pela Lei 12.317/2010 , não alcança o servidor público sob regime jurídico estatutário, sendo aplicável somente aos profissionais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT. *In verbis*:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ASSISTENTE SOCIAL. JORNADA DE TRABALHO. LEI FEDERAL Nº 12.317/2010. INAPLICABILIDADE AO REGIME ESTATUTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Mandado de segurança impetrado por assistente social do Estado do Paraná, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, requerendo a redução para 30 horas semanais, conforme a Lei Federal nº 12.317/2010, e o pagamento de horas extras retroativas.
> 2. O Tribunal de Justiça do Paraná denegou a segurança, sob o fundamento de que a Lei Federal nº 12.317/2010 não se aplica aos assistentes sociais vinculados ao Estado do Paraná, os quais permanecem regidos pela legislação estadual (Lei Estadual nº 13.666/2002).
> 3. Recurso ordinário interposto pela recorrente, alegando nulidade do acórdão por ausência de fundamentação e pleiteando a aplicação da Lei Federal nº 12.317/2010 para redução da jornada de trabalho.
> II. Questão em discussão
> 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido é nulo por ausência de fundamentação; e (ii) saber se a Lei Federal nº 12.317/2010, que estabelece jornada de trabalho de 30 horas semanais para assistentes sociais, é aplicável aos servidores públicos estaduais, em detrimento da legislação estadual que prevê jornada de 40 horas semanais.
> III. Razões de decidir
> 5. O acórdão recorrido não é nulo por ausência de fundamentação, pois analisou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, deixando claro que a Lei Federal nº 12.317/2010 não se aplica aos servidores públicos estaduais.
> 6. A competência para legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos, incluindo regras sobre jornada de trabalho, é atribuída a cada ente federativo, em razão da autonomia garantida pela Constituição Federal de 1988 (arts. 18, 25 e 39).
> 7. A Lei Federal nº 12.317/2010, que alterou a Lei nº 8.662/1993, aplica-se exclusivamente aos assistentes sociais vinculados ao regime celetista, não alcançando servidores públicos estatutários, conforme entendimento consolidado pelas Cortes Superiores.

Documento eletrônico VDA57067029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/05/2026 18:05:01
Código de Controle do Documento: b1d5d2d2-97f2-4f7a-87e9-3f7fa5c5bba0

8. No caso concreto, a jornada de trabalho dos servidores estaduais do Paraná é disciplinada pela Lei Estadual nº 13.666/2002, que estabelece carga horária de 40 horas semanais para assistentes sociais, não havendo direito líquido e certo à redução da jornada com base na legislação federal.
IV. Dispositivo e tese
9. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
1. A Lei Federal nº 12.317/2010, que estabelece jornada de trabalho de 30 horas semanais para assistentes sociais, aplica-se exclusivamente aos profissionais vinculados ao regime celetista, não alcançando servidores públicos estatutários.
2. A competência para legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos, incluindo regras sobre jornada de trabalho, é atribuída a cada ente federativo, em razão da autonomia garantida pela Constituição Federal.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 18, 25 e 39; Lei nº 8.662/1993 , art. 5º-A; Lei nº 12.317/2010;
Lei Estadual nº 13.666/2002, art. 4º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.624.980/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 25.05.2018; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.466.316/MT , Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.09.2016 (RMS 76.359/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 7/11/2025).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ASSISTENTE SOCIAL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. LEI 12.317/2010. INAPLICABILIDADE AO REGIME ESTATUTÁRIO. PRECEDENTES.
1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A conclusão adotada pelo Tribunal de origem encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a norma inserta no art. 5º-A da Lei n. 8.662/1993, incluída pela Lei n. 12.317/2010 , que versa sobre a redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais relativa à carreira de assistente social, vincula apenas os empregados submetidos à Consolidação das Leis Trabalhistas CLT, não se aplicando ao regime jurídico estatutário" (AgInt no REsp 1.624.980/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/5/2018). Em igual sentido: AgInt no AREsp 2.680.869/MG , relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN 25/2/2025; AgInt no REsp 2.012.400/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 27/11/2023; AgInt no REsp 1.448.009/AL , relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/2/2019; AgInt no REsp 1.490.683/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/2/2018.

Documento eletrônico VDA57067029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/05/2026 18:05:01
Código de Controle do Documento: b1d5d2d2-97f2-4f7a-87e9-3f7fa5c5bba0

> 3. Agravo interno não provido (AgInt no RMS 76.358/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025) .

Logo, deve ser mantida a denegação da segurança, pois a agravante é servidora pública do Estado do Paraná e mantém vínculo estatutário com a Administração Pública Estadual, afastando, no caso dos autos, a aplicação da Lei 12.317/2010 , que estipula jornada de trabalho para assistentes sociais no âmbito do regime da CLT.

Por fim, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.468/DF não determinou a aplicação da Lei 12.317/2010 aos servidores públicos sujeitos a regime estatutário, nem estabeleceu competência em favor da União para legislar, mediante lei ordinária, sobre a jornada de trabalho aplicável aos servidores públicos estaduais e municipais.

Limitou-se, aquele Tribunal, a reconhecer a possibilidade de fixação de jornada de trabalho por lei, em face da alegada violação à autonomia sindical e ao processo de negociação coletiva.

Por sua vez, a ADI 2.238/DF examinou a constitucionalidade de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e não guarda nenhuma relação com a questão controvertida nestes autos.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA57067029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/05/2026 18:05:01
Código de Controle do Documento: b1d5d2d2-97f2-4f7a-87e9-3f7fa5c5bba0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 77.704 / PR

Número Registro: 2025/0426203-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00263650220258160000 00546371120228160000 00781292720258160000 263650220258160000 546371120228160000 781292720258160000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VIVIANE APARECIDA VILQUE DE SANTO
ADVOGADOS	: MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI - PR019647
	LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI - PR044497
	BRUNA DE CAMARGO MÜETZEMBERG - PR070708
	FERNANDO BOTTEGA HALLBERG - PR129274
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA	: CARLA MARGOT MACHADO SELEME - PR021749

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - JORNADA DE TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VIVIANE APARECIDA VILQUE DE SANTO
ADVOGADOS	: MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI - PR019647
	LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI - PR044497
	BRUNA DE CAMARGO MÜETZEMBERG - PR070708
	FERNANDO BOTTEGA HALLBERG - PR129274
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA	: CARLA MARGOT MACHADO SELEME - PR021749

Documento eletrônico VDA59019942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:26
Código de Controle do Documento: 92e036ec-e914-4943-aa68-0bd0ced32289

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:26
Código de Controle do Documento: 92e036ec-e914-4943-aa68-0bd0ced32289